



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Instituto de Arte e Cultura do Ceará		
EMENTA: Credencia o Instituto de Arte e Cultura do Ceará, nesta Capital, para ministrar cursos profissionais de nível básico nas áreas de Música, Artes Visuais, <i>Design</i> , Multimídia, Audiovisual, Literatura, Dança, Teatro e Gastronomia, com validade até 31.12.2007.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 03324745-5	PARECER Nº: 0486/2004	APROVADO EM: 23.06.2004

I – HISTÓRICO

O Instituto de Arte e Cultura do Ceará, entidade jurídica de direito privado, mantida por contrato de gestão com o Estado e outras instituições, sob a forma de organização social, CNPJ nº 024451250001-31, em cujos objetivos se inclui "*promover a capacitação e profissionalização para consolidação da indústria de bens culturais*", através de processo nº 3324745-5 de 1º de outubro de 2003, encaminha para apreciação deste Conselho de Educação do Ceará a documentação concernente ao seu credenciamento como órgão de formação de nível básico em sua área de atuação, conforme discrimina às folhas 9 e seguintes. Embora descreva em Programa de Trabalho até 2006 cursos de nível técnico, tecnológico e de pós-graduação *lato sensu*, o presente pedido se refere apenas aos cursos básicos.

O processo compreende:

- a) Introdução (folha 4);
- b) Apresentação da equipe técnica (folhas 5 e 6);
- c) Missão e visão de futuro da Secretaria de Cultura e do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura (folhas 7 e 8);
- d) Metas do Programa de Capacitação com cursos, oficinas e prática de Formação Pedagógica (folhas 9 a 16);
- e) Resumo das áreas de capacitação- artes visuais, audiovisual, dança, *design*, literatura, multimídia, música, teatro e gastronomia (folhas 17 a 25);
- f) Natureza e tipos de formação a serem desenvolvidos no programa (folhas 26 a 30);
- g) Ações inovadoras do Programa de Capacitação SECULT – CDMAC 2003 – 2007 (folhas 31 a 36);



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0486/2004

- h) Ações institucionais (folhas 36 e 37);
- i) Interface com secretarias de Estado e órgãos governamentais ou não governamentais (nacionais e internacionais) – (folha 38);
- j) Avaliação do Programa (folhas 39 a 45);
- k) documentação anexa relativa à legalidade do grupo gestor (folhas 46 a 74);
- l) Estatuto da Instituto de Arte e Cultura do Ceará (folhas 75 a 89);
- m) certidões negativas diversas (folhas 90 a 94);
- n) outros anexos para uma visão histórica do Instituto Dragão do Mar (folhas 94 a 115);
- o) Regimento Escolar (folhas 116 a 119);
- p) planta Baixa da CDMAC (folha 1991).

A Assessoria apresentou análise técnica do processo e identificou um total de 132 cursos básicos nas nove áreas indicadas, todos com carga horária mínima de 80 horas.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Decreto Federal nº 2208/97, com extinção anunciada, mas ainda em vigor, classifica os cursos profissionalizantes em três categorias:

- a) básicos;
- b) técnicos e
- c) tecnológicos (Classificação hoje consagrada e ainda não contestada).

O curso básico atende ao objetivo de classificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores em qualquer nível de escolaridade, visando à sua inserção ou melhor desempenho no mundo do trabalho. Classifica-se como modalidade de educação não formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, classificar-se e atualizar-se para o exercício de funções compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, no entanto, não sujeito à regulamentação curricular.

Os cursos básicos têm uma importância relevante no sistema de trabalho de uma nação e o decreto nº 2.208/97 tem fundamento ao estabelecer que as instituições federais e as instituições públicas e privadas, apoiadas pelo poder público, que ministram educação profissional, obrigatoriamente, ofereçam cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0486/2004

públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores em qualquer nível de escolaridade.

A educação profissional, nos termos dos artigos 39, 40, 41 e 42 é modalidade educativa, não devendo confundir-se com nível de ensino. Tanto é assim que o artigo 41 estabelece que o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Vale destacar, nessa nova abordagem dada pela Lei de Diretrizes e Bases à educação profissional, o que recomenda o artigo 42: que, além de seus cursos regulares, ofereçam cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

A abertura deste artigo é particularmente significativa para o processo em exame, visto que sua proposta se abre à construção de estratégias diferenciadas dos chamados cursos regulares e busca enriquecer a sensibilidade e a experiência de segmentos significativos de pessoas voltadas para o mundo da arte, em várias de suas formas de criação.

O pedido de credenciamento do Instituto de Arte e Cultura do Ceará como órgão de formação profissional de nível básico que possibilite o desenvolvimento de ações de capacitação na área de arte e cultura, voltada para a profissionalização e o desenvolvimento da cidadania, com valorização das diversidades culturais, tem seu amparo finalístico neste artigo 42, libertando o ensino da arte da inflexibilidade da organização curricular, característica da legislação anterior do ensino profissional.

Os cursos básicos e livres, com programação para a capital e outros municípios do Ceará nos próximos três anos, justificam o presente pedido de credenciamento. Tais cursos se distribuem em nove áreas – Música, Artes Visuais, Design, Multimídia, Audiovisual, Literatura, Dança, Teatro e Gastronomia, vinculadas ao Setor de Capacitação do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura.

Pela sua própria natureza, os cursos ora apresentados dispensam os perfis exigidos para os demais cursos de nível técnico em número de três; os de tecnólogos na área de Dança, Design, Multimídia, Gestão Cultural e Museologia, em número de cinco, planejados em parceria com a UNIFOR e o SENAC, e os de Especialização (*lato sensu*), em número de três, também em parceria com a UNIFOR e UECE, incluem-se nos objetivos do IACC para o período 2003/2006,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0486/2004

mas suas autorizações deverão ser solicitadas por meio de processos específicos, visto que exigem diferente formatação e também diversificadas bases legais.

Por oportuno, vale destacar a posição pessoal deste relator, segundo a qual o IACC justifica plenamente a sua existência, mas fica a dever à sociedade cearense o *status* de mantenedor de um Instituto Superior de Artes, de cujas oficinas deverá surgir uma geração de professores de artes para nossa escola básica e para tantas instituições sociais que se ressentem de pessoal especializado em arte nos seus quadros funcionais. Seria ele a célula-mater de uma Universidade da Arte, especializada no seu campo do saber, conforme faculta e insinua o parágrafo único do artigo 52 da LDB. É uma inovação na legislação brasileira que, até então, somente admitia a criação de uma universidade com pluralidade de áreas. O Ceará e o Brasil teriam muito a ganhar com este novo modelo de universidade, uma vez que ficaria menos complexa a sua instalação e permitiria a evolução positiva de quadros de altos especialistas. É nos momentos mais difíceis que os órgãos públicos se envolvem com as idéias mais arrojadas. Espera-se que seja esta a oportunidade rara que tem a arte do Ceará para ver a sua primeira universidade especializada.

A autonomia e a criatividade observadas por Gardner através das vidas de Freud, Einstein, Picasso, Stravinsky, Eliot, Graham e Gandhi podem nos ajudar a compreender como se desenvolvem as mentes que criam. Houve sempre um espaço motivador capaz de permitir a conexão do mundo infantil com as provocações do mundo da juventude. Entendemos que, na Modernidade, a escola pode ser este *locus* privilegiado para a criação.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos de parecer que o Instituto de Arte e Cultura do Ceará tenha seu pedido de credenciamento como Instituição de ensino de arte aprovado por este Conselho, podendo desenvolver os cursos básicos nas áreas enumeradas no corpo deste parecer, com validade até 31.12.2007.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Rua Napoleão Laureano, 600 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6600 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0486/2004

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do
Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.



EDGAR LINHARES LIMA
Relator



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Vice-Presidente da Câmara em exercício

PARECER Nº 0486/2004
SPU Nº 03324745-5
APROVADO EM: 23.06.2004



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC